



PROCESSO Nº	8.793-9/2022
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	G. G. D.
BENEFICIÁRIA	M.G.Q.D
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte de servidor militar no caso em análise, se fundamenta no art. 42, §2º, da CRFB, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os artigos 24-B, incisos I, II e III e art. 24-D, ambos do Decreto-Lei n.º 667/1969, alterada pela Lei n.º 13.954/2019 e art. 7º, inciso I, alínea a, da Lei n.º 3.765/1960, alterada também pela Lei n.º 13.954/2019, c/c art. 11, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 05/2020, artigo 126, *caput* da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como, os termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça e art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

8. Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos

DAM





pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 78/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato Administrativo nº 70/2022/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 10/03/2022, que concedeu pensão em caráter vitalício à cônjuge, **Sra. M.G.Q.D**, em razão do falecimento do ex-militar estadual Sr. G.G.D., ocorrido em 12/01/2022, transferido para a inatividade mediante reforma, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Cabo PM, Nível “03”, no município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de março de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

